



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº 124 /09 – CCJ**

**Altera os incs. II e IV e inclui parágrafo único no art. 2º e altera o “caput” do art. 3º da Lei nº 8.115, de 5 de janeiro de 1998, que dispõe sobre a instalação de sistema de monitoração e gravação eletrônica de imagens através de circuito fechado de televisão em estabelecimentos financeiros e dá outras providências, determinando que a monitoração e a gravação sejam realizadas em local externo ao estabelecimento monitorado.**

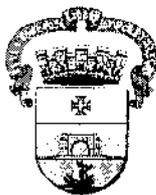
Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Adeli Sell.

O Projeto foi, em caráter preliminar, submetido à douta Procuradoria da Casa, a qual, fl. 8, emitiu Parecer Prévio cujo teor transcrevo “in verbis”:

“Consoante dispõe a Carta Magna, no artigo 30, inciso I, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria também já foi tratada no Superior Tribunal de Justiça, Resp. 555.351/RS (em anexo), que reconheceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, aos quais se inclui a segurança de bancos e instituições financeiras, sendo a proteção legal dirigida diretamente aos munícipes e aos funcionários.

O mesmo órgão jurisdicional cita reiteradas decisões do STF, no sentido de que inexistente ilegalidade em lei local que condiciona o funcionamento de bancos à instalação de equipamentos de segurança que têm por fim resguardar o interesse do município concernente à segurança pública.



**PARECER Nº 124 /09 – CCJ**

Consoante autorizam inferir-se os preceitos legais antes indicados, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência do Município, não se vislumbrando óbice à tramitação, no aspecto.”

Concordo com o Parecer Prévio e acrescento que o Projeto sob exame é decorrência da Lei em vigor, a qual, por óbvio, pode ser alterada por procedimento legislativo que busque oferecer maior clareza a seus objetivos.

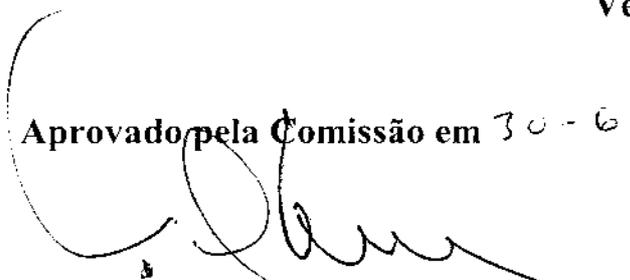
É o caso presente, já que o Autor introduz no texto legal modificações que a seu juízo ensejam maior clareza nos objetivos perseguidos, os quais buscam “resguardar o interesse do município concernente à segurança pública”.

Isso exposto, este Parecer conclui pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

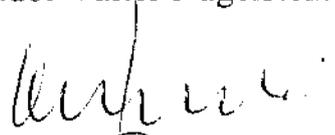
Sala Ruy Cirne Lima, 22 de junho de 2009.

  
**Vereador Regina do Pujol,**  
**Relator.**

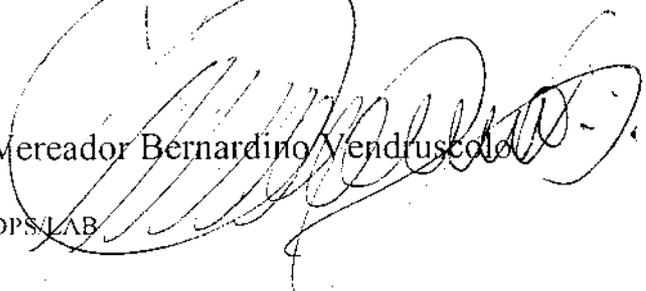
**Aprovado pela Comissão em 30-6-09**

  
Vereador Valter Nagelstein – Presidente

Vereadora Maria Celeste

  
Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher

  
Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Nilo Santos

**EM LICENÇA**